



JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

PROCESSO Nº 403-63.2016.6.05.0000	PROTOCOLO Nº 160.313/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - PTN - BAHIA	
CNPJ : 04.078.889/0001-80	Nº CONTROLE: P19000338490BA0482266
DATA ENTREGA: 01/11/2016 às 19:48:48	DATA GERAÇÃO: 24/07/2017 às 08:59:31

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Inicialmente, cabe ressaltar que para emissão do Parecer Técnico Conclusivo – PTC, foram observados os critérios estabelecidos no Anexo V das orientações para emissão de parecer técnico conclusivo - completa - peça integrante do documento Eleições 2016 - Análise de prestações de contas eleitorais, disponibilizado pela ASEPA/TSE, registrando-se que para efeito de mensuração do montante envolvido na falha detectada e sua representatividade nas contas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria adotou como critério para baixa materialidade o valor relativo de até 2% (dois por cento) do total das despesas realizadas e o valor absoluto de até R\$5.000,00 (cinco mil reais), o que for menor, tendo como referência o valor máximo estabelecido para a movimentação por meio de Fundo da Caixa, previsto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foi apresentado o extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, aberta no Banco 001 – Agência: 267066, evidenciada no Sistema SPCWEB, peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

Afirma em sua petição que a citada conta não foi aberta em caráter eleitoral, trata-se de conta corrente aberta para movimentação de outros recursos, devidamente registrada na prestação de contas anual da agremiação.

Examinado a relação das contas bancárias, integrante da prestação de contas anual da agremiação referente ao exercício de 2016, cópia anexa, não se confirma a informação prestada.

Cabe reiterar que segundo art. 52, § 1º, do mencionado normativo, a comprovação da movimentação de recursos financeiros ou sua ausência deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

Registre-se, também, que a referida Resolução prevê a instrução da prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros, dentre outras, com a seguinte peça obrigatória: “extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político” (art. 48, II, “a”).



JUSTIÇA ELEITORAL PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

Assim, entendemos que persiste a irregularidade apontada.

1.2. Ausência de assinatura do Contabilista (Aldo Oliveira Silva) no Extrato da Prestação de Contas Final, acostado à fl. 10.

Informa que notificou o Sr. Aldo Oliveira Silva para que se apresentasse na área técnica e assinasse a peça.

Considerando que o documento à fl. 10 persiste sem a mencionada assinatura, subsiste a irregularidade apontada.

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

2.1. A abertura da conta bancária identificada abaixo extrapolou o prazo de 15 de agosto de 2016, em desatendimento ao disposto no art. 7º, § 1º, a e b da Resolução TSE nº 23.463/2015, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

Igualmente ao relatado no item 1.1, afirma em sua petição que a citada conta não foi aberta em caráter eleitoral, trata-se de conta corrente aberta para movimentação de outros recursos, devidamente registrada na prestação de contas anual da agremiação.

Examinado a peça relação das contas bancárias, integrante da prestação de contas anual da agremiação referente ao exercício de 2016, cópia anexa, não se confirma a informação prestada.

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATRASO EM DIAS
04.078.889/0001-80	1	2971	00000000000000267066	16/08/2016	27/06/2017	1

2.2. Foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido, podendo caracterizar o recurso como de origem não identificada (arts. 18, I, 11, § 3º e 26, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

Informa que o valor em questão se refere a contribuição de filiados devidamente registrada na prestação de contas anual.

Examinado a pela Relação das contas bancárias, integrante da prestação de contas anual da agremiação referente ao exercício de 2016, cópia anexa, não se confirma a informação prestada.

DATA	HISTÓRICO	OPERAÇÃO	VALOR (R\$)
	1 - BCO BRASIL - 2971 - 00000000000000267066		
27/09/2016	COBRANCA	202 - LÍQUIDO DE COBRANÇA	1.493,07

3. Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas e a **ausência dos extratos bancários apontada no item 1.1**, e que os referidos documentos são essenciais ao exame das contas, com amparo no art. 68, IV, "b" da Resolução TSE nº 23.463/2015 **manifesta-se esta analista pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS.**



JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

É o Parecer.
À consideração superior.
Salvador, 26/10/2017.

Patricia Anne Hogarty Cavalcanti
Chefe da SECOE

De acordo.
À COAPRO.
Em 26/10/2017.

Geomário Lima Silva Filho
Coordenador da COEPA e
Secretário de Controle Interno e Auditoria - Substituto